



## PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 021/2022, NO PROJETO DE LEI Nº 018/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: Orisvaldo Spirandeli

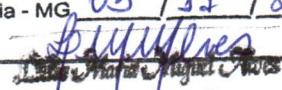


CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas  
132 sob o nº 33136

às 07:30 horas.

Natalândia - MG, 03 / 11 / 2022

  
Secretária Executiva

### I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 018/2022, tem como finalidade, abertura de crédito adicional especial nos seguintes termos: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento do Município e dá outras providências”.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com o objetivo específico de abrir dotação orçamentária necessária a cobrir despesas com repasses à Associação da Coleta Seletiva de Natalândia-MG.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 19 de outubro de 2022, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



## PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

importante mencionar que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Assevera-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, que a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos, autorizarem**, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência **exclusiva do Poder Executivo** (grifo nosso). A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Portando, quanto a iniciativa, não há qualquer impedimento do seu regular prosseguimento.



## PODER LEGISLATIVO

Quanto a matéria discutida, cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos. No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos o art. 2º do Projeto de Lei n.º 018/2022, nos termos do o §1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Em relação ao mérito da proposta, conforme descrito na mensagem encaminhada à esta Casa, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, visando abrir dotação orçamentária necessária a cobrir despesas com repasses à Associação da Coleta Seletiva de Natalândia-MG – ACOSENA, buscando parceria para coleta seletiva no Município de Natalândia.

Nas palavras do Prefeito, a autorização legislativa justifica-se, uma vez que o Município pretende firmar parceria com a Associação de Coleta Seletiva da cidade de Natalândia – ACOSENA.

Consoante bem destacado pelo Sr. Prefeito, se faz necessário a inclusão da ação, pois tal parceria será responsável para que exerça trabalhos de coleta seletiva na nossa cidade.



## PODER LEGISLATIVO

Por fim, ressaltar-se, ainda, que o crédito especial é fundamental, pois o orçamento do exercício de 2022 não tem dotação orçamentária para tal finalidade.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 3 de novembro de 2022.

Vereador Orisvaldo Spirandeli  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( X ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( 2 ) Votos  
favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão